



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

CGA/
Fls. 147
Y

Procedimento CGA nº 225/2014 – SPdoc.SG/114015/2014

Unidade: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP

Secretaria de Planejamento e Gestão

Assunto: Supostas irregularidades envolvendo o serviço de emplacamento, lacração e relacração de veículos da Unidade Armênia do DETRAN/SP.

Relatório Conclusivo CGA nº 319/2016

1. Preliminarmente convém consignar que os presentes autos foram avocados pela Corregedora Coordenadora Doutora Patricia Guerra com objetivo de dar maior celeridade aos procedimentos em trâmite nesta Setorial. Em virtude das férias da referida, encontra-se respondendo pelo expediente desta Setorial o ora subscritor. Realizadas as considerações necessárias passemos a análise do mérito.

2. A douta Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital do Estado de São Paulo encaminhou a esta Corregedoria Geral da Administração, juntamente com o *Ofício nº 5516/2014 – PJPP-CAP nº 660/14 – 1ª PJ*, cópias do seu Inquérito Civil nº 660/2014, fls. 04/32:

“OBJETO: Informações incorretas na página eletrônica do órgão - ausência de controle do valor cobrado pelo particular para vistoria de veículo - falta de transparência ensejando esquema de cobrança de valores indevidos por funcionários públicos e particulares credenciados.”

3. A denuncia juntada às fls. 18/19 destes autos, escreveu que as informações publicadas na página eletrônica na internet, referentes aos procedimentos necessários para emissão da 2ª via de placas de veículos publicadas pelo DETRAN/SP, não correspondiam à realidade praticada; conclusão a que chegou o denunciante quando, após ter perdido a placa dianteira do seu veículo, reuniu a documentação exigida na página eletrônica e compareceu, no dia 16/04/2014, ao Setor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

CGA/
Fls. 140

de Vistoria e Lacração da Unidade Armênia, oportunidade em que os funcionários que lá se encontravam não teriam analisado todos os documentos.

“No local o procedimento foi totalmente diferente do informado no site do órgão. Me dirigi ao Setor de Vistoria e o funcionário se limitou a checar se o lacre da placa traseira estava íntegro. Os tais decalques não foram necessários, tampouco a documentação (originais e cópias) que levei.”

4. Aduziu ainda o Denunciante que um lacrador do Setor de Lacração da Unidade Armênia lhe teria oferecido a possibilidade de pagar a taxa de ‘*confecção das placas*’ diretamente a ele lacrador.

“Recebi a informação de que teria que trocar ambas as placas, em razão de minha placa traseira ainda ser do modelo antigo (não reflexiva). Ele, então, me disse para me dirigir ao Setor de Lacração. Perguntei a ele se não tinha que pagar a taxa de confecção das novas placas antes e ele me disse que eu poderia pagar no próprio local.”

*“Me dirigi à fila de carros do Setor de Lacração e, no local, o funcionário olhou o documento de meu carro e disse que eu precisava recolher o valor da confecção das placas (R\$ 100,84) e que eu tinha duas opções, sair da fila e pagar a taxa no posto bancário do Banco do Brasil, **ou lhe entregar o valor em espécie diretamente**; todavia, ele ressaltou que o sistema estaria “fora do ar” e que não tinha como me fornecer recibo. Optei, então, por tirar meu carro da fila e ir pagar no posto bancário do Banco do Brasil.”*

hennel



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão



5. O documento às fls. 30/32 (Protocolo DETRAN nº 249597-0/2014), trata-se de resposta do DETRAN, às indagações feitas pelo Ministério Público às fls. 23:

“1) Escala de serviço do dia 16/04/2014, após as 13h00, nos setores de vistoria e lacração;”

“1) A escala de serviço e os horários de funcionamento dos postos de vistoria e lacração variam entre as unidades de atendimento do DETRAN, sendo necessário informar o local específico para podermos fornecer a informação;”

“2) Por qual motivo o procedimento descrito na página do DETRAN não corresponde ao adotado no órgão?;

“2) Em relação às orientações do portal do DETRAN-SP para segunda via de placas ou lacres, informamos que para os casos de placas dianteiras a vistoria esta dispensada, pois a reposição ou substituição destas não implica em lacração veicular. As informações constantes no sitio serão alteradas.”

“3) Por qual motivo a taxa de lacração (2ª via de placas ou emplacamento) deve ser paga somente após a vistoria, como consta no site?;”

“3) As placas veiculares são elementos fundamentais de identificação veicular e, quando há lacração de veículos, a vistoria é realizada anteriormente à autorização do serviço para garantir a autenticidade da identificação do veículo, a legitimidade da propriedade e a presença de equipamentos obrigatórios. Destarte, se houver reprova na vistoria, não haverá permissão para a lacração do veículo, tornando desnecessário o recolhimento da taxa;”

Handwritten signature



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão



“4) O sistema do setor de lacração esteve fora do ar, após as 13h00, inviabilizando emissão de recibos e outros documentos?”

“4) O sistema informatizado de lacração é de responsabilidade da empresa contratada pelo DETRAN-SP para o suporte ao ato material de emplacamento e lacração de veículos. Faz-se necessário informar a qual posto de lacração a pergunta se refere, pois, além das variáveis regionais, são três as empresas contratadas para prestar os serviços supra mencionados;”

“5) Existe controle do valor pago a posto particular (ECV), para realização de vistoria ou laudo de vistoria?”

“5) Não, os preços são definidos pelo mercado e o credenciamento das empresas é de responsabilidade do Departamento Nacional de Trânsito;”

“6) Medidas adotadas para correção do site e dos desvios de verba noticiados.”

“6) Pelas informações constantes no ofício, não é possível verificar quais os desvios de verbas mencionados. Entretanto, o DETRAN-SP se prontifica a corrigir todos os desvios constatados.”

6. As cópias juntadas as fls. 134/141 referem-se ao Protocolo DETRAN nº 249597-0/2014 que teve por objetivo atender demanda do Ministério Público determinada nos autos do seu Inquérito Civil nº 660/2014, na qual o douto Promotor manifestou sua indignação diante da falta de controle do Órgão de Trânsito e cobrou do DETRAN *“informações precisas sobre as medidas adotadas para apurar os fatos, inclusive esclarecendo sobre alterações no site, bem como sobre a forma como exerce controle a empresa contratada e quais as medidas adotadas no caso concreto.”*

Wend



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

CGA/
Fls. 151
J

7. O referido Protocolo DETRAN nº 249597-0/2014, após resposta à demanda do ilustre Promotor de Justiça, fls. 140/141, já se encontra arquivado, fls. 131:

“Venho... informar que desde o dia 1º de agosto de 2014 entraram em vigor os novos contratos de fabricação, fornecimento de placas e tarjetas de identificação veicular e suporte ao processo de emplacamento e lacração, onde se estabelece o controle dos serviços de lacração das empresas contratadas acontece mediante sistema eletrônico. Ou seja, o pagamento das empresas emplacadoras se dá pelo número de taxas recolhidas pelo sistema bancário. Coibindo qualquer outra movimentação financeira entre cidadão e empresa. Cabe ressaltar que a partir da data supracitada, está proibida a venda das chamadas “placas especiais”. Diretores de Unidades e suas respectivas Superintendências são responsáveis por supervisionar a quantidade de atendimento nos Postos de Lacração, encaminhando ao gestor e à Diretoria de Veículos qualquer irregularidade.

O Portal do Detran está devidamente atualizado, e as inconsistências relativas ao processo de segunda via de placas foram corrigidas.

8. No âmbito desta Setorial; primeiramente, o DETRAN foi instado a promover as necessárias retificações das informações, na internet, sobre os procedimentos necessários para emissão de 2ª via de placas, fls. 52, conforme “item 2) - fls. 31”, acima transcrito. Após provocação desta Casa é que as alterações de foram realizadas, conforme se comprova às fls. 53, 64/67 e 100:

Handwritten signature in blue ink.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

CGA/
Fls. 152
<i>[Handwritten signature]</i>

“Passo a Passo

1) Realize a vistoria de identificação veicular (dispensada em caso de 2ª via comente da placa dianteira).”

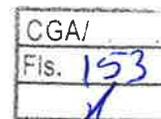
9. Quanto à **suposta existência de recebimento de valores por parte dos funcionários da Lacração**, em que pese a gravidade, pois, uma vez confirmada a prática revelaria o cometimento, em tese, de crimes como peculato, concussão, dentre outros, não foi possível confirmar o alegado na denúncia.

10. O denunciante não apontou nomes, características ou outros elementos suficientemente hábeis para identificar os autores do suposto oferecimento da *‘possibilidade de pagar a taxa de ‘confeção das placas’ diretamente aos funcionários do Setor de Lacração da Unidade Armênia.’*; também não forneceu a placa do seu veículo, o que possibilitaria verificar, após pesquisas, informações capazes de nortear os trabalhos correcionais.

11. Sem prejuízo, visando suprir a escassez das informações esta Casa buscou esclarecer alguns pontos referentes ao serviço de lacração e vistoria prestados pelo Posto de Atendimento Armênia, contudo não se obteve êxito.

12. Às fls. 85, o DETRAN informou, em resumo: - que os serviços de emplacamento, lacração e relacração são integralmente prestados por empresas terceirizadas vencedoras em regular processo de licitação, no caso da Capital a empresa que venceu o certame para o respectivo lote foi a CENTERSYSTEM (fls. 87); - que nenhum funcionário (lacrador) da Centersystem é autorizado a receber valores destinados ao pagamento de taxas, que devem ser feitos exclusivamente em instituições bancárias credenciadas; - que o serviço de vistoria é oferecido pelo próprio DETRAN.

13. Oportuno esclarecer, quanto ao *‘serviço de vistoria é oferecido pelo próprio DETRAN’*, que com a publicação da Portaria Detran.SP nº 123, de



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

16 de março de 2015, a Autarquia, efetivamente, transferiu para as Empresas Credenciadas de Vistoria - ECV, a responsabilidade pela vistoria de veicular.

14. As Unidades de Trânsito do Estado permaneceram responsáveis apenas pelas revistorias e pelas vistorias de veículos de grande porte ainda não atendidos pelas ECVs que necessitam de adaptação estrutural - “a Resolução CONTRAN nº 466/2013 e a Portaria Detran.SP nº 1.681/02014 permitem que ECVs realizem vistoria em veículos com peso bruto total igual ou superior a 4.536 Kg (quatro mil e quinhentos e trinta e seis quilogramas) em área descoberta de suas instalações.”.

Portaria Detran.SP nº 123, de 16-03-2015:

“Regulamenta as atividades de vistoria e revistoria nas Unidades de Atendimento do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo O Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-SP, Considerando a competência disposta no artigo 22, III, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

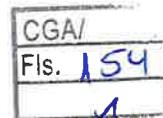
Considerando o disposto na Resolução 466, de 11-12-2013 do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;

Considerando a necessidade de aprimorar e padronizar os procedimentos de vistoria e revistoria no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo,”

Conclusão

15. A denuncia de fato produziu efeito para corrigir as informações no site da Autarquia, quanto aos procedimentos necessários para emissão de 2ª via de placas de veículos automotores.

16. Por outro lado, no que tange a alegação de que o denunciante teria sido informado sobre a possibilidade de pagamento da taxa de



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

lacrção diretamente ao funcionário lacrador da Centersystem, a denuncia não trouxe dados suficientes para convergir os trabalhos correccionais.

17. Ressalte-se que no caso concreto a taxa em questão não foi paga ao lacrador, mas sim em uma instituição bancária, conforme se depreende da própria carta denuncia às fls. 18/19.

18. Também é relevante registrar que o Diretor Técnico II, do Posto de Atendimento Armênia afirmou que no período de 14 a 18/04/2014, não foram registradas solicitações pedido de 2ª via de placas, a despeito de o denunciante ter alegado que compareceu na Unidade em 16/04/2014, para realizar o serviço, fls. 121/123.

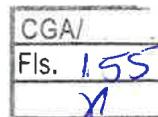
(Fls. 121)

“Conforme pesquisas realizadas junto aos setores pertinentes, nestas datas não foram registrados pedidos de segunda via de placas, no entanto, para melhor resultado, considerando tipo de serviços e local de prestação, se houver a possibilidade do fornecimento de dados complementares, a busca poderá se revestir das minúcias necessárias que possibilitem outro resultado informativo.”

19. Ocorre que não há ‘possibilidade do fornecimento de dados complementares’, vez que, como discorrido anteriormente esta Corregedoria não os possui.

20. Sendo assim, salvo melhor juízo acredita-se não haver necessidade de ouvir todos os 11(onze) funcionários lacradores terceirizados que estavam trabalhando junto a Unidade Armênia do DETRAN no mês de abril de 2014, fls. 88; ou ainda os vistoriadores da Unidade.

21. A continuidade dos trabalhos no âmbito desta Corregedoria Geral de Administração, não se justifica, na medida em que não há



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

elementos concretos que possam corroborar com as alegações do denunciante. Princípios Administrativos impressos na Carta da República devem ser observados, especialmente, o da eficiência.

O Princípio da Eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e seus membros (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007; p. 96).

Ante o exposto, remeta-se o presente feito ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Governo, nos termos dos artigos 20 e 21, todos do Decreto nº 57.500 de 08/11/2011, para conhecimento e, se em termos:

a) Encaminhar cópia, em mídia digital, a partir das fls. 119, inclusive, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, visando instruir os autos do Inquérito Civil referência: Ofício nº 6509/2016 – IC nº 660/2014 – 1ª PJPP-CAP, fls. 145.

b) Após; **ARQUIVAR** definitivamente o presente feito, até novos fatos que justifiquem sua reabertura.

CGA, 27 de setembro de 2016.



FELIPE FRANCISCO DECKERS LEME

Corregedor Respondendo pelo Expediente da
Corregedoria Setorial Planejamento e Gestão



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GOVERNO
CORREGEDORIA SETORIAL DE PLANEJ E GESTÃO

CGA/SP
Fls 156
ES

FOLHA PARA DESPACHO/INSTRUÇÃO

Protocolo (Nº/Ano): 114015/2014

Documento: 0028.001.02.03.009 - Processo para apuração de denúncias

Assunto: PROCEDIMENTO CGA 225/2014 - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS NA ÁREA RESPONSÁVEL POR EMPLACAMENTO, LACRAÇÃO E RELACRAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Interessado: CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Decisão/Providência: DESPACHO COM O SENHOR PRESIDENTE PARA ASSINATURA DE OFÍCIO A SER EXPEDIDO AO DD, PROMOTOR DE JUSTIÇA, DOUTOR WILSON RICARDO COELHO TAFNER. APÓS, ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM PASTA PRÓPRIA.

Data do Despacho/Instrução: 29/09/2016

[REDACTED]
FELIPE FRANCISCO DECKERS LEME

CORREGEDORIA SETORIAL DE PLANEJ E GESTÃO *resp. exped. CGA-SPG*

29/9/2016 12:11:17



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

- Procedimento:** CGA nº 225/2014 – SPdoc.SG/114015/2014.
- Interessado:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.
- Unidade/Secretaria:** DETRAN/SP (Departamento Estadual de Trânsito) / Secretaria de Planejamento e Gestão.
- Assunto:** Supostas irregularidades envolvendo o serviço de emplacamento, lacração e relacração de veículos da Unidade Armênia do DETRAN/SP.

Vistos.

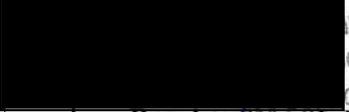
1- Diante do proposto em relatório conclusivo CGA/SPG nº 225/2014, às fls. 147/155, considerando-se que todas as providências necessárias para instrução dos autos foram adotadas, tendo sido realizadas as devidas alterações no sitio eletrônico do DETRAN, no que tange aos procedimentos para emissão de 2ª via de placas.

2. Que quanto a alegação de que o Denunciante teria sido informado sobre a possibilidade do pagamento da taxa para emissão de 2ª via de placas, diretamente ao lacrador, o que é ilegal, nada pode ser constatado nestes autos.

3- Encaminhe-se cópia dos autos a partir das fls. 119, inclusive, em mídia digital, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, visando instruir os autos do Inquérito Civil referênciada: Ofício nº 6509/2016 – IC nº 660/2014 – 1ª PJPP-CAP, fls. 145; para conhecimento.

4- Após, **ARQUIVE-SE** o feito em pasta própria, com prévio trânsito pelo Departamento de Instrução Processual, nos termos da Portaria CGA/ADM nº 06/16.

CGA, em 79 de setembro de 2016.


Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE

YOSHINAGA
OR DE ESTADO
CÍCIO NA CGA



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

C.G.A.
FLS. 158
C.A.

Ofício CGA nº 1848/2016
Procedimento CGA nº 225/2014
Ref.: IC nº 660/2014 – 1ª PJPP-CAP

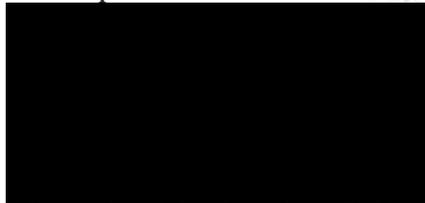
São Paulo, 29 de setembro de 2016

Senhor Promotor,

Tenho a honra de reportar-me a Vossa Excelência, em virtude do Procedimento CGA em epígrafe que apurou denuncia sobre possíveis irregularidades praticadas por servidores lotados nos Setores de Vistoria e Lacração do Posto de Atendimento Armênia, no âmbito da Autarquia DETRAN/SP (Departamento Estadual de Trânsito), pertencente à estrutura da Secretaria de Planejamento e Gestão.

Em respeito ao vosso ofício nº 6509/2016 e considerando a conclusão dos trabalhos no âmbito desta Corregedoria Geral da Administração encaminho a Vossa Excelência, nos termos do inciso IV, do artigo 21 do Decreto nº 57.500/2011, “cópia a partir das fls. 119, em mídia digital”, dos autos, para os devidos fins.

Ao ensejo, apresento protestos de distinta consideração e apreço.



YOSHINAGA
DE ESTADO
NA CGA

Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE

RECEBIDO EM: _____

CARIMBO DO ÓRGÃO:

NOME COMPLETO: _____

Excelentíssimo Senhor
Wilson Ricardo Coelho Tafner
Digníssimo Promotor de Justiça
1º Promotor de Justiça do Patrimônio Público
Ministério Público do Estado de São Paulo – SP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCOLO: 0134884/16

Data : 30/09/2016

Hora: 15:02:23

Local de Entrada:

14060502

ÁREA DE APOIO ADMIN. - PROCOLO GERAL

Assunto:

RESPOSTA DE OFÍCIO

Interessado:

CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Procedimento CGA nº 225/2014 – SPDOC 114015/2014

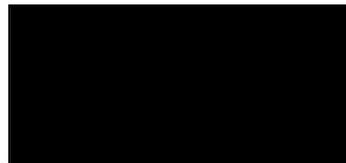
Unidade: Departamento Estadual de Transito - Detran

Secretaria: Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Assunto: Possíveis irregularidades por emplacamento, lacração e relacração de veículos automotores

Tendo em vista o cumprimento do Despacho CGA de fls.157, encaminhe-se o presente protocolado ao Centro Administrativo.

São Paulo, 05 de outubro de 2016



Márcia Luiza de Oliveira Garcia
DEPARTAMENTO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL